



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 02369/2021@ – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Maria Stela de Carvalho Mascarenhas - CPF nº 052.114.332-20
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão da 1ª Câmara – Virtual, de 18 a 22.04.2022.
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE.
ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida à senhora Maria Stela de Carvalho Mascarenhas, com CPF n. 052.114.332-20 e ocupante do cargo efetivo de assistente administrativo, classe C, referência XIV, carga horária de 40 horas e lotada na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPOG.

2. A aposentadoria em questão foi concedida por meio da Portaria n. 04/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6 de janeiro de 2021, e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia em 11 de janeiro de 2021. Sua fundamentação foi dada pelo artigo 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/05 (ID 1121202).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal analisou a documentação que compunha os autos e, ao fim, propôs que o ato fosse considerado apto a registro (ID 1127746).

4. Da mesma forma se manifestou o Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer n. 0260/2021-GPEPSO opinou pela legalidade e registro da aposentadoria em discussão (ID 1129827).

5. Eis o essencial a relatar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO

6. O processo em análise cuida da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, por uma das chamadas regras de transições, com proventos integrais e paritários, da servidora Maria Stela de Carvalho Mascarenhas, no cargo de assistente administrativo, pertencente ao quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho.

7. Registre-se, ainda, que a servidora laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme a cópia da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (ID 1121203), tempo esse averbado pela interessada, o que enseja hipótese de contagem recíproca¹ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pelo instituto de previdência.

8. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu os **requisitos mínimos cumulativos**² exigidos para a clientela desta regra de transição.

9. E mais. Os proventos serão integrais e correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora restou comprovado e a fundamentação legal do ato está correta. Portanto, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Stela de Carvalho Mascarenhas, portadora do CPF nº 052.114.332-20, ocupante do cargo de assistente administrativo, classe C, referência XIV, carga horária de 40 horas e lotada na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPOG, materializado por meio da Portaria n. 04/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6 de janeiro de 2021, e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia em 11 de janeiro de 2021, com seus proventos fixados de forma integral, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

¹ Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.

² 30 anos de contribuição, 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo e idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput do artigo 3º, da EC 47/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, de 18 a 22.4.2022.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator